

PROCESSO N.º 167/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 118/2023**EMPRESA: HOSPITAL DE OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO DE CASCAVEL LTDA**
CNPJ: 81.270.209/0001-77

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS: Abenor Moreira Minare Filho (CRM-PR: 20134), Darci Antonio Dacome (CRM-PR: 12074), Davi Lazarini Marques (CRM-PR: 44194), Gabriel Sarolli de Andrade (CRM-PR: 31048), Guilherme Leite Camargo (CRM-PR: 25840), Luciana Brum Teixeira Brigo (CRM-PR: 22378), Matheus Tonello (CRM-PR: 19497), Ramon Joaquim Hallal Junior (CRM-PR: 42400), Tubertino Monteiro de Godoi Neto (CRM-PR: 32530)

ÁREA DE ATENDIMENTO: Oftalmologia

PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:

Classificação	Descrição	Valor
04.05.02.001	CORREÇÃO CIRÚRGICA DE ESTRABISMO (ACIMA DE 2 MÚSCULOS)	R\$ 1.389,76
04.05.02.002	CORREÇÃO CIRÚRGICA DE ESTRABISMO (ATÉ 2 MÚSCULOS)	R\$ 970,74
04.05.03.004	FOTOCOAGULAÇÃO A LASER - (MÁXIMO 4 APLICAÇÕES POR OLHO)	R\$ 100,00
04.05.03.013	VITRECTOMIA ANTERIOR	R\$ 762,16
04.05.03.014	VITRECTOMIA POSTERIOR	R\$ 3.239,34
04.05.03.016	VITRECTOMIA POSTERIOR COM INFUSÃO DE PERFLUOCARBONO E ENDOLASER	R\$ 5.080,28
04.05.03.017	VITRECTOMIA POSTERIOR COM INFUSÃO DE PERFLUOCARBONO / ÓLEO DE SILICONE / ENDOLASER	R\$ 5.710,28
04.05.03.018	TERMOTERAPIA TRANSPUPILAR	R\$ 1.238,34
04.05.03.019	PAN-FOTOCOAGULAÇÃO RETINIANA A LASER	R\$ 360,00
04.05.05.002	CAPSULOTOMIA A YAG-LASER	R\$ 90,00
04.05.05.009	FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR	R\$ 664,50
04.05.05.010	FACECTOMIA S/ IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR	R\$ 604,50
04.05.05.011	FACOEMULSIFICAÇÃO C/ IMPLANTE DE LENTE INTRA-OCULAR RÍGIDA	R\$ 1.086,00
04.05.05.012	FOTOTRABECULOPLASTIA A LASER	R\$ 90,00
04.05.05.013	IMPLANTE DE PRÓTESE ANTI-GLAUCOMATOSA	R\$ 998,40
04.05.05.019	IRIDOTOMIA A LASER	R\$ 90,00
04.05.05.035	TRATAMENTO CIRÚRGICO DO GLAUCOMA CONGÊNITO	R\$ 1.405,40
04.05.05.036	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PTERÍGIO	R\$ 400,00

04.05.05.037	FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR DOBRÁVEL	R\$ 771,60
90.02.04.001	YAG LASER	R\$ 100,00
03.01.01.007	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA	R\$ 60,00
02.11.06.001	BIOMETRIA ULTRASSÔNICA	R\$ 24,24
02.11.06.003	CAMPIMETRIA COMPUTADORIZADA	R\$ 40,00
02.11.06.010	FUNDOSCOPIA	R\$ 3,75
02.11.06.012	MAPEAMENTO DE RETINA	R\$ 25,00
02.11.06.014	MICROSCOPIA ESPECULAR DE CórNEA	R\$ 24,24
02.11.06.015	POTENCIAL DE ACUIDADE VISUAL	R\$ 49,83
02.11.06.017	RETINOGRAFIA COLORIDA BINOCULAR	R\$ 49,36
02.11.06.018	RETINOGRAFIA FLUORESCENTE BINOCULAR	R\$ 80,00
02.11.06.025	TONOMETRIA	R\$ 5,00
02.11.06.026	TOPOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE CórNEA	R\$ 50,00
90.14.01.001	TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA	R\$ 200,00
02.05.02.002	PAQUIMETRIA ULTRASSÔNICA	R\$ 29,62

VALOR TOTAL: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) anuais.

JUSTIFICATIVA: Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.001 – Serviços Administrativos

1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas

3.3.90.39.00.00 – 91 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 1187 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

01.002 – Serviços de Saúde

1030210502.002 – Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas

3.3.90.39.00.00 – 287 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 301 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 316 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 330 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Álcool e Drogas – CAPS AD

3.3.90.39.00.00 – 1048 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 1073 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

3.3.90.39.00.00 – 1090 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 1115 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 1496

1030211002.034 – Serviço de Atendimento aos Municípios - SUS

3.3.90.39.00.00 – 852 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 851 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios - Livre

3.3.90.39.00.00 – 862 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 863 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

AMPARO LEGAL: Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Toledo – PR, 04 de outubro de 2023.

VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Presidente do CISCOPAR